



**LEI Nº 2.544/2025, DE 01 DE ABRIL DE 2025.**

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**"INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Prefeita Municipal de Borda da Mata, Sra. **TATIANA PIRES PEREIRA COBRA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

Lei:

**Art. 1º** – Fica instituída a campanha permanente de combate ao assédio e à violência contra mulheres nos eventos culturais, esportivos e demais eventos públicos, no âmbito do Município de Borda da Mata, em consonância com as legislações federais e estaduais atinentes ao tema em questão.

**Art. 2º** – A realização de ações da campanha permanente de combate ao assédio e à violência contra mulheres deve ser exigência para execução de eventos públicos no Município de Borda da Mata.

**Art. 3º** – São ações da campanha permanente combate ao assédio e à violência contra as mulheres:

I – Realização de campanhas educativas que fomentem o enfrentamento e promovam a denúncia ao assédio e à violência contra mulheres, através de material promocional informativo e anúncios no sistema de som do evento;

II – Veiculação de vídeos educativos ou reprodução, antes ou durante parte dos intervalos dos eventos, de áudios acerca do combate ao assédio e à violência contra as mulheres;



III – Promover nas peças publicitárias e no ambiente do evento a divulgação dos telefones dos órgãos públicos de atendimento às mulheres vítimas de assédio e de violência;

IV – Promover também a devida orientação para a destinação de local especializado para recebimento de denúncias de assédio e de violência sofrida por mulheres no próprio evento.

**Art. 4º** – Os principais objetivos da campanha permanente de combate ao assédio e à violência contra as mulheres nos eventos de que trata a presente Lei, são:

I – Combate à ocorrência do assédio e da violência contra as mulheres nos eventos esportivos, culturais e demais eventos públicos;

II – Contribuir para que os eventos realizados no Município sejam mais seguros, principalmente no tocante ao assédio e à violência contra as mulheres;

III – Criar um importante instrumento de conscientização e mobilização da população no combate aos crimes contra as mulheres.

**Art. 5º** – As câmeras de videomonitoramento de segurança dos eventos deverão ser disponibilizadas de modo imediato, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, para que as mulheres acometidas por assédio ou violência possam identificar os infratores e efetivar a denúncia dessas condutas.

**Art. 6º** – Fica o Órgão Executivo pertinente responsável por proceder com a regulamentação e fiscalização da presente Lei.

Parágrafo Único: O Órgão Executivo responsável, dentro da regulamentação decorrente da presente Lei, deverá aplicar as devidas sanções dispostas no instrumento regulatório que vier a criar, imputadas aos responsáveis legais pela realização dos eventos, caso não sejam realizadas nenhuma das ações mencionadas no artigo 3º e seus incisos, desta Lei.



**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 01 de abril de 2025.

**TATIANA PIRES PEREIRA COBRA**

Prefeita Municipal